

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Ciro Pedrosa)**

*Dispõe sobre a responsabilidade dos produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei institui a responsabilidade dos produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos, na forma que especifica.

**Art. 2º** Os produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.

**Art. 3º** Para a efetivação do disposto no art. 2º, os produtores estabelecerão sistema de recolhimento de seus produtos após o uso pelos consumidores.

**Parágrafo 1º** Deverão ser recolhidas no mínimo dois terços das embalagens produzidas.

**Parágrafo 2º** As embalagens recolhidas terão uma das seguintes destinações:

- I – reutilização;
- II – reciclagem.

**Parágrafo 3º** O atendimento do disposto neste artigo será feito diretamente pelo produtor, por associação entre produtores ou por terceiros contratados exclusivamente para este fim.

**Art. 4º** Cada produtor comprovará anualmente o atendimento do disposto no art. 3º perante o órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Parágrafo único.** O órgão federal poderá estabelecer convênio com órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o desempenho da atribuição prevista no *caput*.

**Art. 5º A infração ao disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita o produtor a uma ou mais das seguintes penalidades:**

- I – advertência;**
- II – multa simples ou diária;**
- III – suspensão de venda e fabricação do produto;**
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;**
- V – inabilitação para participar de licitações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**
- VI – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.**

**Parágrafo único.** O valor da multa a que se refere o inciso II será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cem reais e o máximo de cem mil reais.

**Art. 6º O Poder Executivo criará o Programa de Fomento a Projetos de Combate à Degradação da Qualidade Ambiental com recursos advindos da Lei Orçamentária, de parcerias agregadas ao Programa , e/ou de outras eventuais fontes de recursos.**

**Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias contados de sua publicação.**

**Art. 8º Esta lei entra em vigor em noventa dias contados de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

**Nossa Carta Magna assevera em seu Art. 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público, entre outros, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.**

**Entretanto, uma das mais sérias questões ambientais no Brasil, e em nível mundial, é a poluição por resíduos de plásticos e outros materiais não degradáveis. Todos os grandes centros urbanos convivem permanentemente com os problemas gerados por esses resíduos como entupimento de redes de águas pluvial e acúmulo em lixões de forma permanente.**

**A doutrina mais moderna do Direito Ambiental prega a responsabilidade do produtor pela destinação final dos resíduos de seus produtos. Sob a égide desse princípio, concebemos a proposição aqui apresentada, que responsabiliza o produtor de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis ou oxibiodgradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.**

**Os produtores devem organizar um sistema de recolhimento das embalagens após o uso pelos consumidores e dar às mesmas o destino adequado, preferencialmente a reciclagem ou a reutilização, pois dados da Fundação Verde apontam o consumo de um milhão de sacos por minuto em todo o mundo, o que significa quase 1,5 bilhão por dia e mais de 500 bilhões por ano. A cada mês, mais de um bilhão de sacos plásticos são utilizados pelo comércio em nosso País - ou 66 sacos plásticos para cada brasileiro por mês.**

**Possivelmente, a sistemática aqui proposta poderá vir a encarecer o preço das embalagens por ela abrangidas. Isso, no entanto, não deve ser entendido como consequência negativa. O preço dos produtos deve refletir, também o seu custo ambiental.**

**O fato de uma embalagem plástica ter preço mais baixo do que uma de vidro, por exemplo, não reflete o custo ambiental com que tem que arcar toda a sociedade em virtude de resíduos que nunca se degradam, sobretudo nos lixões, e que poluem com os pigmentos de tinta utilizados na produção do plástico e nos rótulos os rios e lençóis freáticos, degradando também os recursos hídricos.**

**A política ideal para o problema dos resíduos sólidos reside na Educação Ambiental induzindo a sociedade ao consumo sustentável, que levará ao lixo mínimo. Entretanto, a reciclagem e a reutilização são fundamentais nesse processo educativo.**

**Diante da extrema importância e atualidade da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu aperfeiçoamento e aprovação.**

**Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.**

**Deputado CIRO PEDROSA**